



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.168/10

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Rio Tinto, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Ao examinar a documentação pertinente e após a notificação e apresentação de defesa por parte dos interessados, a Auditoria emitiu relatório concluindo remanescerem as seguintes falhas:

a) Divergência entre as **datas** da realização dos **processos seletivos** (1994 a 2006) e da **admissão** dos servidores constante no **SAGRES** (2007), havendo a **necessidade** de **retificação** desta última.

b) Existência no **quadro** de **peçoal** da Prefeitura de **Agentes Comunitários de Saúde** (Kátia Firmino da Silva Albino, Adna Soares da Silva e Cristiane Marculino da Silva) que realizaram o **processo seletivo** na **data** de **promulgação** da **Emenda Constitucional 51/2006** (14 de fevereiro de 2006), o que **obsta** a concessão de **registro** aos **atos**, porquanto o certame **não** foi realizado **antes** da **promulgação** da referida **emenda**, conforme o disposto em seu **artigo 2º, parágrafo único**.

c) Existência no **quadro** de **peçoal** da Prefeitura de **10 Agentes de Vigilância Ambiental** (Agentes de Combate às Endemias) **contratados** no exercício de **2005**, por **excepcional interesse público**, o que é **vedado** pelo disposto no **artigo 16** da **Lei 11.350/2006**.

Após pronunciamento do representante do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 3372/2015, decidiu pela **regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros** aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nas folhas 691/692 dos autos.

Concomitantemente, por meio da Resolução RC1 TC nº 111/2015 nos seguintes termos:

1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto à **ausência** do direito à regularização de vínculo funcional das servidoras **Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva**, porquanto admitidas após a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, nos termos da manifestação da Auditoria, e quanto à **ilegalidade** das contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: **Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição e Uelisson Dornelas da S Câmara**;

2) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserta no SAGRES.

Em sede de verificação de cumprimento da resolução acima caracterizada, a Auditoria, após exame da defesa apresentada, entendeu como não cumpridas às determinações relativas aos Agentes de Vigilância Ambiental, bem como à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes da relação inserta no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.168/10

Desta feita, a Eg. 1º Câmara deste Tribunal emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1027/2016, aplicando multa de R\$ 3.000,00 à Prefeita do município, Sra. Severina Ferreira Alves, conforme art. 56-IV da LOTCE, no momento em que assinou, mais uma vez, prazo para que a gestora restabelecesse a legalidade quanto às determinações contidas na Resolução RC1 TC nº 111/2015.

Inconformada com a decisão, a Sra. Severina Ferreira Alves interpôs **RECURSO DE REVISÃO** nesta Corte, acostando para tanto os documentos de fls. 736/771 dos autos.

Alegou a recorrente que a regularização do vínculo funcional das servidores *Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva* foi realizada antes da publicação do Acórdão AC1 TC nº 1027/2016.

Ainda, de acordo com a recorrente, não procede, por outro lado, a **alegação** referente à **decisão** relativa à **retificação** das **datas** de **admissão** dos servidores (ACS) no **SAGRES**, com recomendação no **Acórdão AC1 TC 3372/2015**, às fls.701 a 703 (meio físico), e assinatura de prazo na **Resolução RC1 TC 111/2015**, constante no **histórico** do processo no **TRAMITA** (não anexado aos autos físicos), porquanto, conforme os **extratos** constantes do Documento 33662/16 - anexos/apensados, a **data** de **admissão** informada no **SAGRES**, no mês da **publicação** do Acórdão recorrido (abril de 2016), ainda era **20** de **dezembro** de **2007**, sendo que os **processos seletivos** dos quais participaram o **servidores** (ACS) foram realizados no período de 1994 a 2006 (fls.106 a 108 – meio físico); bem como à **decisão** relativa à **ilegalidade** das contratações dos **Agentes de Vigilância Ambiental**, uma vez que, conforme o **extrato** constante no referido Documento, os **profissionais** contratados em **2005** e **2013** continuavam em pleno **exercício** naquele mês (abril de 2016 – último disponibilizado no SAGRES até o momento).

Após examinar o recurso, a Unidade Técnica considerou procedente as justificativas quanto ao vínculo funcional das servidoras *Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva*. Já em relação às demais falhas, nada foi acrescentado aos autos, inclusive, quanto aos Agentes de Vigilância Ambiental, pois, em nova consulta ao SAGRES verificou-se a contratação irregular de mais um servidor, totalizando 11 (onze).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 885/16 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e opinando, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, devendo ser dado **parcial provimento**, para reconhecer que foram adotadas as providências administrativas no sentido de afastamento dos três ACS admitidos de forma irregular, devendo ser mantido os demais termos do acórdão AC1 TC 1027/2016, com redução proporcional da multa e assinatura de novo prazo para cumprimento dos demais itens do acórdão.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.168/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas do recorrente alteram parcialmente o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

- a) Considerar sanada a falha referente ao vínculo funcional das servidoras ***Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva;***
- b) Reduzir de **RS 3.000,00** para **RS 2.000,00** o valor da multa aplicada a gestora do município, Sra. Severina Ferreira Alves, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **Assinar, mais uma vez**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto às contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: ***Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição, Uelisson Dornelas da S Câmara e Max Vinícius Valério da Silva,*** e quanto à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserta no SAGRES.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.168/10

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Gestora: Severina Ferreira Alves (Prefeita)
Procurador/Patrono: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Recurso de Revisão. Atos de Pessoal. Regularização de Vínculo Funcional. Prefeitura Municipal de Rio Tinto. Pelo conhecimento e Provimento Parcial. Redução do valor da Multa. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0421/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela **Sra. Severina Ferreira Alves**, Prefeita Municipal de Rio Tinto, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO ACI – TC- 1027/2016*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHECER* do presente **Recurso de Revisão** e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:

- 1) **Considerar** sanada a falha referente ao vínculo funcional das servidoras *Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva*;
- 2) **Reduzir** de **R\$ 3.000,00** para **R\$ 2.000,00** o valor da multa aplicada a gestora do município, Sra. Severina Ferreira Alves, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **Assinar, mais uma vez**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto às contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: *Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição, Uelisson Dornelas da S Câmara e Max Vinícius Valério da Silva*, e quanto à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserta no SAGRES.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 10:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL